



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.003909/2003-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-004.699 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de agosto de 2017  
**Matéria** Normas de Administração Tributária  
**Recorrente** COINBRA-FRUTESP IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 22/07/2003

DESPACHO DECISÓRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEGALIDADE.

Se o Despacho Decisório contém o nome e cargo do servidor que o assinou, com a indicação da correspondente portaria de delegação de competência para a elaboração de decisórios desta natureza, não há que se cogitar de sua nulidade.

PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DO CRÉDITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

Nos casos de PER/DCOMP transmitidas visando a restituição ou ressarcimento de tributos, não há que se falar em homologação tácita por falta de previsão legal. Restituição e compensação se viabilizam por regimes distintos. Logo, o prazo estipulado no §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Lenisa Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Dérouledê (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Paulo Pereira de Deus, Charles Pereira Nunes e Lenisa Prado.

## Relatório

Por muito bem retratar os fatos pertinentes ao recurso sob julgamento, adoto o relatório apresentado na oportunidade de julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte:

*"Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento, apresentado eletronicamente em 22/07/2003, por meio do PER/DCOMP n° 09235.27318.220703.1.1.013198, onde consta indicado um crédito presumido do IPI referente ao 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.025.607,02.*

*2. A pessoa jurídica interessada apresentou também diversas Declarações de Compensação (DCOMP) para aproveitamento do direito creditório em tela:*

<b>Nº PROCESSO</b>	<b>PER/DCOMP</b>	<b>PER APURAÇÃO</b>	<b>VALOR R\$</b>
16349.000473/2007-91	37910.31064.071205.1.3.01-1080	2º trim/2003	5.859,99
16349.000473/2007-91	20752.63037.091205.1.3.01-2260	2º trim/2003	4.191,28
16349.000473/2007-91	09266.36469.141205.1.3.01-2262	2º trim/2003	121.740,33
16349.000473/2007-91	26301.22250.211205.1.3.01-0603	2º trim/2003	11.743,41
16349.000473/2007-91	28190.56308.231205.1.3.01-4114	2º trim/2003	2.340,85
16349.000473/2007-91	10028.29598.281205.1.3.01-0628	2º trim/2003	20.902,09
16349.000473/2007-91	17222.26285.130706.1.3.01-2569	2º trim/2003	13.589,75
16349.000473/2007-91	20715.53082.310706.1.3.01-0625	2º trim/2003	837.000,00
16349.000473/2007-91	21316.65799.261206.1.3.01-9591	2º trim/2003	8.239,32
			<b>1.025.607,02</b>

*3. A autoridade competente exarou o Despacho Decisório (fls. 88-90 ) e indeferiu o indigitado Pedido de Ressarcimento, bem como não homologou as Declarações de Compensação, ao concordar com os fundamentos contidos na auditoria realizada para aferição do apontado direito creditório.*

*3.1. Está escrito no mencionado Despacho Decisório que o interessado deixara de atender as intimações lavradas no curso da auditoria, não apresentando os elementos solicitados, tais como livros contábeis e fiscais; arquivos magnéticos da contabilidade (lançamentos, planos de contas e saldos mensais) de forma consolidada na matriz e dos livros fiscais (mestre de entradas e saídas, itens de entrada e saída); notas fiscais de entradas e saídas; e outros elementos indispensáveis à análise do Pedido de Ressarcimento.*

*4. Cientificado desta decisão em 15/12/2009 (fl. 93), o sujeito passivo apresentou em 13/01/2010 a sua manifestação de inconformidade (fls. 102-122) para alegar, em síntese que:*

4.1. Indica que ao apresentar o Pedido de Ressarcimento no dia 22/07/2003, a sua homologação tácita teria ocorrido cinco anos após, em 21/07/2008, isto é, muito antes de ter sido cientificado da decisão que não reconheceu o seu direito creditório, ocorrida em 15/12/2009.

4.2. Assevera que o Pedido de Ressarcimento em tela encontra-se tacitamente homologado desde 21/07/2008, estando constituído definitivamente o seu direito creditório e, via de consequência, extinto o crédito tributário objeto da presente manifestação.

4.3. Afirma que apurou o crédito presumido do IPI referente ao 2º trimestre de 2003 de acordo com as regras trazidas pela Lei nº 10.276, de 2001, como regime alternativo ao disposto na Lei nº 9.363, de 1996, que possibilita às pessoas jurídicas, produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais para o exterior, determinar o valor do crédito presumido do IPI, como ressarcimento relativo às contribuições do PIS e da Cofins.

4.4. Informa que o crédito foi calculado tendo como base a somatória dos custos decorrentes da aquisição de matéria-prima e dos custos utilizados na produção, totalizando o valor de R\$ 6.837.380,14, assegurando à recorrente o crédito no montante de R\$ 1.025.607,02, conforme Demonstrativo de Cálculo do Crédito Presumido de IPI, que anexa (documento 03).

4.5. Acosta também diversos outros demonstrativos para detalhar:

o custo decorrente de aquisição de insumos, quais sejam: DCP do 2º trimestre de 2003 (documento 04) e Planilha Demonstrativa e Memória de Cálculo do Crédito Presumido IPI (documento 03); Planilha de Receita de Exportação e Receita Operacional (documento 05); conta contábil 5150, denominada "Total da Receita Bruta de Venda" (documento 06); relação das notas fiscais de saída (documento 07); Planilha de Compras de MP, PI, ME e Demais Insumos - por amostragem (documento 08); memorandos de exportação - por amostragem (documento 09);

o custo utilizado na industrialização: DCP do 2º trimestre de 2003 (documento 04) e Planilha Demonstrativa e Memória de Cálculo do Crédito Presumido IPI (documento 03); Planilhas de Consumo de Matéria-Prima e Materiais na Produção (documento 10); Relatório Analítico de Notas Fiscais de industrialização (documento 11); Relação de Produtos exportados com os respectivos NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul (documento 12).

4.6. Sustenta que disponibilizou toda documentação solicitada pela autoridade fiscal, conforme protocolo de entrega (documento 14), permanecendo ainda à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

4.7. Aduz que o *Despacho Decisório* proferido é extremamente vago, sendo totalmente genérico, inexistindo o motivo específico da glosa ou quais elementos e documentos que não se convalidaram e culminaram na glosa do crédito pleiteado.

4.8. Invoca o princípio da verdade material para requerer que todos os documentos acostados aos autos devam ser apreciados e considerados para fins de reconhecimento do direito creditório em exame.

4.9. Argúi nulidade do *Despacho Decisório*, ao apontar a falta de motivação plausível.

4.10. Afirma que a nulidade do ato também seria justificada pela incompetência da autoridade que exarou a decisão denegatória, proferida pelo Auditor Chefe da Diort/Derat, violando a competência atribuída unicamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil, conforme disposto no Regimento Interno da RFB (Anexo da Portaria MF no 125, de 4 de maio de 2009).

4.11. Requer (i) acolhimento de sua manifestação de inconformidade e o reconhecimento do seu direito creditório; (ii) o recebimento da documentação anexada, bem como seja deferida a apresentação posterior de documentos que se fizerem necessários à comprovação do alegado, principalmente em relação às notas fiscais de compra que ainda se encontram em posse do agente fiscalizador; e (iii) a realização das diligências e perícias, tendo em vista a vultosa quantidade de documentos existentes, que em alguns casos só puderam ser apresentados por amostragem".

Apesar da extensa argumentação, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), em acórdão que resultou na seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003*

*Ementa:*

*DESPACHO DECISÓRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEGALIDADE. Se o Despacho Decisório contém o nome e cargo do servidor que o assinou, com a indicação da correspondente portaria de delegação de competência para a elaboração de decisórios desta natureza, não há que se cogitar de sua nulidade.*

*PEDIDOS DE RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte interessado a comprovação da existência do direito creditório. Não tendo apresentado os elementos necessários à autoridade competente para a análise, não há como reconhecê-lo.*

*DILIGÊNCIA E PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO. As diligências, passíveis de serem promovidas em sede de julgamento administrativo, não se destinam a suprir a omissão na produção da prova por parte daquele a quem tal ônus*

*incumbia, mas apenas para dirimir dúvidas pontuais acerca dos elementos de prova já trazidos aos autos. É facultado à autoridade julgadora, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, o poder de determinar fundamentadamente a realização de diligência ou perícia para formação de seu convencimento. Devem ser indeferidos os pedidos de diligências ou perícia não justificados.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, o que ensejou a subida dos autos a este Conselho.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Relatora Lenisa Prado

A contribuinte foi considerada intimada sobre o teor do acórdão proferido no julgamento da manifestação de inconformidade em **10/12/2013**<sup>1</sup> e apresentou, tempestivamente, seu recurso voluntário em **09/01/2014**<sup>2</sup>. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, dele tomo conhecimento.

A contribuinte inicia sua argumentação abordando os deveres da administração pública, adentrando ao Princípio da Eficiência da Administração Pública<sup>3</sup>, conceituando-o no patamar constitucional e infraconstitucional (art. 2º da Lei n. 9.874/1999).

Informa que os pedidos de ressarcimento foram feitos nos moldes previstos pelo § 14 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e que tal dispositivo, interpretado sob o prisma dos artigos 1º, 49 e 69 da Lei n. 9.784/1999 resultam na única conclusão que a Secretaria da Receita Federal deveria solucionar os processos administrativos dentro do prazo de 30 (trinta) dias<sup>4</sup>. E que, portanto, a posição adotada pelos julgadores da instância de origem que "*a análise de pedido de ressarcimento não dispõe de prazo fatal afronta o Princípio da Eficiência, da segurança jurídica e da celeridade processual estampadas na Constituição Federal*".

### **1. DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E SUA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA**

<sup>1</sup> Informação registrada no Termo de Abertura de Documento, acostado aos autos às folhas 384 dos autos eletrônicos.

<sup>2</sup> Conforme atesta o Termo de Solicitação de Juntada à folha 386.

<sup>3</sup> Vinculado ao art. 37 e ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88.

<sup>4</sup> Colaciona os precedentes lavrados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Mandado de Segurança n. 12.487/DF e no Recurso Especial n. 690.811/RS como outros fundamentos para sua pretensão.

O contribuinte defende que o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, combinado com o texto do art. 29 da Instrução Normativa SRF 600/2005 impõe ao fisco o prazo de cinco anos para homologar o pedido de ressarcimento ou de compensação, "*sob pena de caducidade de seu direito de fazê-lo, em face da homologação tácita*". E que este prazo é medida apta a garantir o mínimo de segurança jurídica aos contribuintes.

Dessa forma, esclarece o recorrente;

*"sendo efetuado pedido de ressarcimento na data de 22/07/2003, a homologação do pedido se deu tacitamente após cinco anos, na data de 21/07/2008, muito antes da ciência do despacho decisório que não reconheceu o direito creditório, ocorrida em 15/12/2009". (grifos no original).*

## **2. DO RESSARCIMENTO DO IPI**

A recorrente esclarece que é empresa atuante no agronegócio e tem por objeto a comercialização (exportação) de produtos (suco de laranja e derivados), realizando a aquisição de matéria-prima (laranja) para envio à industrialização por encomenda e posterior exportação.

Por tal motivo, apurou o valor do crédito presumido de IPI referente ao segundo trimestre de 2003 de acordo com os ditames da Medida Provisória n. 2202-2/2001, posteriormente convertida na Lei n. 10.276/2001. Para tanto, valeu-se dos custos incorridos com a aquisição de matéria-prima e os custos da produção do produto final, totalizando o montante de R\$ 6.837.380,14, o que lhe assegurou o direito a apropriar-se de crédito no valor de R\$ 1.025.607,02.

Informa que os custos decorrentes da aquisição de matéria-prima estão detalhados no doc. 4 da manifestação e na Planilha Demonstrativa e Memória de Cálculo do Crédito Presumido do IPI (doc. 3 da manifestação de inconformidade). Esclarece que o percentual das Receitas de Exportação forma apresentados na Planilha de Receitas de Exportação e Receita Operacional Bruta de Exportação (doc. 5 da MI), dados que resultaram no registro da Conta Contábil 5150, denominada Total da Receita Bruta de Venda (doc. 6 da MI), que diminuídas as devoluções importam exatamente no valor constante da relação de notas fiscais de saída (identificadas no doc. 7 da MI).

Esses esclarecimentos, de acordo com o contribuinte, demonstram que foram prestadas as informações suficientes para que a fiscalização pudesse homologar o pedido de ressarcimento apresentado.

Afirma que:

*"63. Não procede a alegação, tendo em vista que a totalidade de documentos solicitados foi prontamente fornecida à fiscalização para comprovação do crédito apurado, não havendo motivos para o seu não-conhecimento.*

*64. Não obstante a isso, o despacho decisório proferido é extremamente vago sendo totalmente genérico, já que em momento algum foi informado o motivo específico das glosas, quais elementos e documentos que não se convalidaram e culminaram na glosa do crédito pleiteado".*

### 3. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

A contribuinte afirma que a Administração Tributária, diante do dever em fiscalizar e promover a busca pela verdade material, deveria ter apreciado e considerado todos os documentos carreados aos autos, "*para fins de reconhecimento do seu direito creditório, com a conseqüente homologação dos pedidos de compensação efetuados*".

### 4. DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E INCOMPETÊNCIA

A ora recorrente alega que:

*"76. Como visto, optou a Autoridade Pública pro simplesmente indeferir o pedido de restituição/ressarcimento pretendido e não homologar a compensação efetuada, sem ao menos permitir ao contribuinte prestar contas sobre o motivo que a mesma alegou, sendo este efetuado de forma genérica, sem ao menos demonstrar o procedimento adotado para conferência e análise de toda documentação requerida e pelos motivos de convencimento da inexistência dos créditos pleiteados, seja pela desqualificação da contabilidade ou de outros elementos inerentes ao crédito perseguido".*

Contesta, ainda, o fato que a decisão que indeferiu o pedido de compensação e das declarações de compensação foi proferida pelo Auditor Chefe da DIORT/DERAT, fato que viola a competência atribuída unicamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (art. 285 do Anexo da Portaria MF n. 125/2009<sup>5</sup>).

Por esse motivo, e diante dos Princípios da Legalidade, do Contraditório e da Ampla Defesa, requer o provimento de seu recurso.

### VOTO

#### **(I) Sobre o Despacho Decisório - Nulidade por Ausência de Motivação e Incompetência do Subscritor da Decisão**

Não merece reparos a decisão recorrida quando conclui que não há nulidade no despacho decisório, seja porque este documento foi assinado por auditor fiscal competente, e porque está devidamente motivado.

Por concordar *in totum* com a motivação apresentada no acórdão proferido no julgamento da manifestação de inconformidade, faço destes os meus fundamentos:

*"6.3. O Parecer Cosit nº 56, 06/09/1999, da Coordenação-Geral de Tributação, com supedâneo nos arts. 11 a 13 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, conclui pela possibilidade do titular da unidade*

---

<sup>5</sup> Art. 285. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil das DRF e DEINF, no âmbito da respectiva jurisdição, incumbe ainda:

II - decidir sobre a concessão de pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, excetuando-se os relativos ao comércio exterior.

*administrativa delegar aos seus subordinados hierárquicos competência que originariamente lhes foi conferida para proferir decisões em processo administrativo fiscal:*

'Art. 11 - A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, **salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.**

Art. 12 - Um órgão administrativo e **seu titular poderão,** se não houver impedimento legal, **delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares,** ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13 - Não podem ser objeto de delegação:

I- a edição de atos de caráter normativo;

II- a decisão de recursos administrativos;

III- as matérias de **competência exclusiva** do órgão ou autoridade.

Conclusão

11. Diante do exposto, **conclui-se que não está vedado aos titulares das unidades administrativas da SRF delegar aos seus subordinados hierárquicos competência que originariamente lhes foi conferida para proferir decisões em processo administrativo fiscal.** " (destaques incluídos).]

6.4. *Aliás, esta prática é bastante usual na Administração Pública Federal, notadamente, nas unidades onde o volume expressivo de demandas justifica tal procedimento.*

6.5. *No caso específico, a Portaria DERAT/SP nº 54/2001 delegou ao chefe da DIORT/DERAT/SPO a atribuição de decidir acerca de ressarcimento, restituição e compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.*

6.6. *Note-se que, no referido despacho, os dispositivos legais para a competência delegada foram devidamente mencionados (fl. 90), inexistindo qualquer irregularidade que possa anular a decisão proferida:*

'Face as considerações contidas no presente despacho, com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125/2009, e na competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54/2001, em vigor de acordo com o artigo 48, inciso IV, da Lei nº 11.457/2007, **INDEFIRO INTEGRALMENTE** à LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ 00.831.373/0001-04 (sucessora de COIMBRA FRUTESP IMP. E EXP. LTDA. CNPJ 05.263.203/0001-94,) o **PEDIDO DE RESSARCIMENTO de crédito presumido do IPI** referente ao 2º trimestre de 2003 e **NÃO HOMOLOGO** todas as Declarações de Compensação vinculadas ao presente processo, devendo ser procedida a cobrança de todos os débitos que o interessado tenha compensado com base nos créditos alegados (destaques do original)

7. *No que se refere ao argumento de que Despacho Decisório é extremamente vago e genérico e que no mesmo inexistente o motivo*

*específico da glosa, também não assiste razão ao manifestante, pois tal situação, na verdade, não se confirma.*

*7.1. Com efeito, o Despacho Decisório, a seguir parcialmente transcrito, indicou, de maneira objetiva e clara, o motivo pelo qual não foi possível à Fiscalização aferir o crédito presumido de IPI:*

"5. No termo de Informação Fiscal (dossiê) o auditor relata o resultado dos procedimentos de verificação com relação ao pleito. A autoridade fiscal atesta que o contribuinte **deixou de atender** às intimações lavradas no curso da auditoria, **não apresentando os elementos solicitados**, tais como livros contábeis e fiscais; arquivos magnéticos da contabilidade (lançamentos, planos de contas e saldos mensais) **de forma consolidada na matriz** e dos livros fiscais (mestre de entradas e saídas, itens de entrada e saída); notas fiscais de entradas e saídas; e outros elementos indispensáveis à análise do Pedido de Ressarcimento.

(...)

8. O artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, afirma que a autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

(...)

Considerando as **informações prestadas pela auditoria**, que analisou os livros contábeis e fiscais do contribuinte e concluiu pelo indeferimento total do crédito pleiteado;

Considerando, afinal, **tudo mais que do processo consta;**" (destacou-se)

*7.2. Observa-se nas informações prestadas pela Fiscalização (fls. 85-87), bem como nos demais documentos que constam no processo, que o contribuinte, verdadeiramente, não atendeu às intimações que lhe foram dirigidas, havendo diversas irregularidades que, ao longo da ação fiscal, não foram sanadas e/ou atendidas, conforme exposto a seguir.*

7.3. Foram lavrados pela autoridade fiscal cinco termos, nos quais é possível identificar a solicitação das informações, como também o diagnóstico de irregularidades detectadas no curso do referida auditoria".

## **(II) Sobre a Homologação Tácita de Pedidos de Ressarcimento**

A questão submetida ao crivo deste colegiado tem origem no Pedido de Ressarcimento, apresentado eletronicamente em 22/07/2003, por meio do PER/DCOMP nº 09235.27318.220703.1.1.01 - 3198 (fl. 4 dos autos eletrônicos), onde consta indicado um crédito presumido do IPI referente ao 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.025.607,02.

A Lei n. 10.637/2002, ao alterar o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, teve por objetivo unificar o regime de compensação, extinguindo a compensação realizada na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), na escrituração contábil ou condicionada ao deferimento de pedido administrativo. Todas essas modalidades foram substituídas pelo regime de autocompensação, que é aplicável aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No regime da autocompensação, como se sabe, a extinção do crédito tributário é considerada tacitamente homologada após o decurso de prazo de cinco anos, nos termos do § 5º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, o qual transcrevo:

**Lei n. 9.430/1996**

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas por aquele órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (Redação dada pela Lei n. 10.647/2002)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (Redação dada pela Medida Provisória n. 135, de 2003, depois convertida na Lei n. 10.833/2003).*

Da leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se que o prazo de cinco anos para a homologação tácita não se refere aos pedidos de ressarcimento ou restituição, como é a hipótese dos autos. O fato destes serem transmitidos pelo mesmo instrumento da declaração de compensação (o PERD/COMP) não autoriza - nem mesmo por analogia, diante do óbice do art. 160 do CTN - a observância do prazo pela Fiscalização, como defende a contribuinte. Isso porque, nos pedidos de ressarcimento/ restituição não existe uma extinção de dívidas tributárias, mas sim o reconhecimento de um direito ao contribuinte.

Importante registrar que os pedidos de ressarcimento/restituição na seara tributária dependem da comprovação da existência de direito pelo contribuinte, e não da mera homologação pela Administração Tributária. Por demandar pró-atividade do contribuinte, não

existe prazo legal para que o fisco reconheça (ou não) a existência de créditos a serem restituídos/ressarcidos.

A propósito, segue julgado deste Conselho:

***Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins***

*Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000*

*PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO  
TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DO CRÉDITO.  
ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.*

*Nos casos de PER/DCOMP transmitidas visando a restituição ou ressarcimento de tributos, não há que se falar em homologação tácita por falta de previsão legal. Restituição e compensação se viabilizam por regimes distintos. Logo, o prazo estipulado no §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.*

*Recurso Voluntário Negado*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A contribuinte assevera que a autoridade fiscal deveria que obedecer o prazo previsto no § 5º do art. 24 da Lei n. 11.457/2007 para apreciar o seu pedido de ressarcimento. É o texto do indigitado artigo:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida **decisão administrativa** no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos).*

Da simples leitura do dispositivo transcrito, seja por sua redação, seja por estar inserido no Capítulo II da Lei n. 11.457/2007 - que trata sobre as regras as serem observadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quando esta for parte em litígios tributários-, conclui-se que o prazo reclamado pela contribuinte não é pertinente, já que o prazo previsto se aplica para os julgamentos de processos administrativos instaurados, que não se assemelha ao pedido de ressarcimento apresentado pela contribuinte.

E tal conclusão parte da premissa que o legislador não economiza e também não apresenta em opulência os termos contidos na lei e, portanto, quando estipula o prazo de 360 dias, o fez a contar da apresentação de petições, defesas e recursos administrativos, e não incluiu os pedidos de ressarcimento/ restituição.

Diante do exposto, não reconheço que na hipótese dos autos ocorreu a homologação tácita do pedido de ressarcimento apresentado pelo ora recorrente.

**(III) Sobre a Ausência de Provas - Ônus do Contribuinte**

À época dos fatos estava vigente a Portaria MF n. 38, de 27/02/1997, a qual dispunha sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido do IPI. Desta norma, destacam-se os seguintes dispositivos:

*Art. 3º. O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

*§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.*

*§ 9º A empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador poderá apurar crédito presumido de forma centralizada, na matriz.*

*§ 11. No caso de apuração descentralizada, o estabelecimento produtor exportador que não efetuar a compra de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem poderá calcular o crédito presumido sobre o valor desses insumos, utilizados na produção das mercadorias exportadas, que houverem sido recebidos por transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.*

*§ 14. A empresa deverá manter em boa guarda as memórias de cálculo dos créditos presumidos e, se não mantiver sistema de custos coordenados e integrados com a escrituração comercial, as respectivas relações de quantidades e valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens em estoque no final de cada período de apuração.*

*Art. 4º. O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito.*

*§ 1ª Na hipótese de apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno.*

*§ 2º A transferência de crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será efetuada através de nota fiscal,*

***emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para esta finalidade.***

*§ 3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.*

***§ 5º. O ressarcimento em moeda corrente, na hipótese de apuração centralizada, será efetuado ao estabelecimento matriz.***

*Art. 6º. A empresa produtora e exportadora beneficiada com o crédito presumido deverá apresentar aos órgãos da SRF de seu domicílio fiscal, até o último dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, demonstrativo referente à fruição do benefício nos trimestres encerrados, respectivamente, nos meses de março, julho, setembro e dezembro, imediatamente anteriores, em que deverá constar:*

***I - relação das notas fiscais relativas à exportações diretas, com indicação do destinatário e país de seu domicílio, do valor, da data do embarque e do respectivo número do despacho de exportação, correspondentes a cada nota fiscal;***

***II - relação das notas fiscais relativas às vendas a empresa comercial exportadora, com indicação de nome da destinatária e de seu número de inscrição no CGC-MF, do valor da nota fiscal e da data de sua emissão ;***

***VI- relação das notas fiscais de transferências de créditos da matriz para outros estabelecimentos, com indicação da data de emissão e do valor do crédito transferido.***

***Parágrafo único. A empresa que apurar crédito presumido de forma descentralizada deverá apresentar um demonstrativo para cada estabelecimento que houver efetuado exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.***

Percebe-se que a metodologia para apurar a existência do crédito presumido do IPI foi regrada na transcrita Portaria MF n. 38/1997, vigente há época dos fatos. Esta norma é a que instituiu as regras para o aproveitamento dos benefícios concedidos pela Lei n. 9.363/1996.

O pedido de ressarcimento de IPI requerido pela ora recorrente foi integralmente indeferido porque "os elementos apresentados foram insuficientes para analisar o montante solicitado". São trechos extraídos do Despacho Decisório combatido:

*"3. DOS ELEMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE:*

*O contribuinte deixou de atender as intimações lavradas no curso da presente auditoria, não apresentando os elementos solicitados, tais como: **livros contábeis e fiscais, arquivos magnéticos de contabilidade (lançamentos; planos de contas e saldos mensais) de forma consolidada na matriz e dos livros fiscais (mestre de entradas e saídas; itens de entradas e saídas); notas fiscais de entradas e saídas;** e outros elementos indispensáveis a análise do pedido de ressarcimento. Cabe salientar que foram apresentados os atos societários de constituição da sociedade e alterações posteriores e os arquivos magnéticos da contabilidade por filiais" .*

Ainda que o contribuinte tenha apresentado sua manifestação de inconformidade munida com vários demonstrativos e planilhas, tais documentos não se prestam a provar o direito creditório. Os elementos essenciais para tanto são aqueles listados nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria MF 38/1997, os quais não foram entregues pelo contribuinte.

O acórdão recorrido apresenta uma extensa explanação sobre os Termos de Diligência/ Solicitação de Documentos encaminhados ao contribuinte e que não foram respondidos. Contra esses fatos, quedou-se silente o contribuinte em seu recurso voluntário, já que não apresentou provas que pudessem questionar o acerto da instância de origem. Por esse motivo, entendo que não merece reparos o acórdão combatido.

Por todos os motivos acima apresentados, nego provimento ao recurso voluntário.

*(assinatura digital)*

Lenisa

Prado

-

Relatora